

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ALICE ROCHA DA SILVA

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Alice Rocha da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Prevenir é sempre melhor do que remediar! No caso de conflitos sociais esta máxima é válida, mas nem sempre possível. Por essa razão, o desenvolvimento de formas de solução de conflitos é imprescindível para a busca de harmonia social e retomada do 'status quo'. Formas de solução de conflito podem ser impostas ou desenvolvida a partir da participação e consenso das partes envolvidas, sendo esta última modalidade mais efetiva para o alcance do objetivo pretendido, qual seja, a solução do conflito. No Grupo de Trabalho "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II" foram apresentados diversos trabalhos interessantes, demonstrando o empenho da academia e dos profissionais na busca por novas práticas de solução de conflitos. Foram abordados pontos gerais do estudo da temática como nos artigos " Arbitragem e acesso à justiça", "A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução de conflitos", "Educação para a solução de conflitos por meios alternativos: conciliação e mediação" e "Aplicando a neurociência nos ADRS: a influência do efeito de ancoragem nos acordos de conciliação". Tais artigos apresentam o quanto a educação pode ser transformadora dos processos de mediação e conciliação de conflitos, sendo que a partir da neurociência, temos novos instrumentos de impulsão e transformação social.

Em seguida, áreas específicas foram destacadas no desenvolvimento das pesquisas, entre elas o direito administrativo, empresarial, civil e penal. Demonstrando por estudos teóricos e empíricos novas formas de implementação de instrumento de solução de conflitos. No direito administrativo foi apresentado "Câmaras de conciliação e mediação, no âmbito da administração pública, enquanto instrumento de efetivação do direito à saúde" e "O "Tribunal Multiportas" como instrumento de efetivação da política judicial nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", associando conceitos teóricos com casos práticos. No campo do direito empresarial, onde temos maior vivência dos casos de arbitragem foi apresentado "Mediação empresarial como sistema de gestão de conflito: uma análise das vantagens da aplicação do método". De modo mais inovador, tivemos a apresentação dos métodos de solução de conflito no âmbito do direito civil nos artigos "A constelação familiar e sua contribuição ao tratamento consensual dos conflitos" e "Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica". De forma bastante empírica e interligada, foram apresentados trabalhos na esfera do direito penal. Dois deles relacionados com casos de violência doméstica: "Justiça restaurativa e violência doméstica. Convivência ou rejeição? Aspectos teóricos e práticos." e "A justiça restaurativa como instrumento de acesso à justiça

penal nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher". Para finalizar foram apresentados três artigos que demonstram uma esperança para o sistema prisional bastante prejudicado em nosso Estado: "Direito penal, humanismo e justiça restaurativa", "Mediação prisional como forma de pacificação dos conflitos internos do cárcere" e "Aplicação da justiça penal restaurativa aos adolescentes infratores".

Demonstra-se portanto a infinidade de ações que ainda devem ser construídas na implementação de soluções alternativas para a solução de conflitos, mudando o viés da busca pela solução eminentemente judicial. Novos tempos pedem novas alternativas e se não conseguimos eliminar os conflitos, devemos repensar formas de solução consensual dos mesmos.

PROFA. DRA. ALICE ROCHA DA SILVA - UniCEUB

PROF. DR. MARCOS LEITE GARCIA - UNIVALI

MEDIAÇÃO PRISIONAL COMO FORMA DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS INTERNOS DO CÁRCERE

PRISON MEDIATION AS A FORM OF PACIFICIZATION OF THE INTERNAL CONFLICTS OF THE CÁRCERE

Vinícius Francisco Toazza ¹
Letícia da Silva Nigris ²

Resumo

O presente estudo analisa o Sistema Prisional brasileiro que, sendo falho, não mais ressocializa seus ingressantes. Logo, a problemática avalia se a mediação prisional é método eficaz na pacificação de conflitos no cárcere. Dessa forma, aponta como principal objetivo a redução das desordens internas e a colaboração com a ressocialização dos apenados. A mediação por ser técnica alternativa, extrajudicial e consensual de resolução de conflitos, oferece às partes a gerência e o poder de decisão, através de um terceiro, chamado mediador. Permite, após capacitação, que os apenados sejam mediadores nos conflitos internos, tornando-os sujeitos ativos na cultura da paz.

Palavras-chave: Conflito, Mediação, Pacificação, Paz, Sistema prisional

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the Brazilian Prison System, which, being flawed, no longer resocializes its entrants. Therefore, the problem assesses whether prison mediation is an effective method for pacifying conflicts in prison. In this way, the main objective is the reduction of internal disorders and collaboration with the resocialization of the victims. Mediation as an alternative, extrajudicial and consensual technique of conflict resolution offers the parties the management and decision-making power through a third party, called a mediator. It allows, after training, that the victims are mediators in the internal conflicts, making them active subjects in the culture of peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Mediation, Pacification, Peace, Prison system

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor da UPF. Advogado. Conciliador e Facilitador Judicial do TJ/RS. E-mail: vinitoazza@hotmail.com.

² Mestranda no curso de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Especialista em Direito Tributário Empresarial pela Imed. Advogada. E-mail: leticianigris@hotmail.com.

1 Introdução

No primeiro momento, apresenta-se a contextualização do que é a realidade do Sistema Prisional brasileiro, que passa por uma falência em vários aspectos, como é possível verificar, sem mesmo adentrar em um espaço de encarceramento. Isso é visível pelos altos índices de reincidência, somados ao complexo espaço violento que assola as prisões. O que tem demonstrado, principalmente, o esquecimento do Estado em seu dever de ressocializar os sujeitos que estão sob sua tutela.

Logo, a problemática da pesquisa tende a avaliar se a mediação prisional é um método eficaz na pacificação de conflitos entre os internos do ambiente do cárcere. Dessa forma, tem-se como principal objetivo a redução dos conflitos internos e a colaboração com a ressocialização dos apenados. Pois, a mediação é uma técnica alternativa, extrajudicial e consensual de resolução de conflitos, na qual as partes possuem a gerência e o poder de decisão, contando com o auxílio de um terceiro, chamado de mediador. Sua base é a comunicação.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, partindo do contexto geral do sistema prisional, adentrando na peculiaridade dos conflitos entre os apenados e sua possível resolução pela técnica da mediação. As particularidades do ambiente prisional, contudo, apresentam óbices à mediação diferentemente de outros ambientes onde já se aplica essa técnica, como por exemplo, na escolar. Desconfiança entre os internos, periculosidade, agressividade psicológica, moral e física, além da descrença no sistema e baixa estima entre os apenados, são alguns dos obstáculos enfrentados, que se soma também, os boicotes e desestímulo por parte de alguns servidores.

Entretanto, a partir das análises realizadas, conclui-se que a mediação pode ser aplicada como meio de redução de conflitos no interior dos presídios, com vistas à redução da violência interna e à construção da paz social. Pois, a mediação cuida positivamente do conflito, com o objetivo de extrair soluções sensatas para os conflitantes nesse processo, fixa as atenções nos interesses reais de cada indivíduo, e não nas posições aparentes. Ainda, ela é adequada para as relações continuadas, razão de pensá-la como instrumento a ser aplicado no sistema prisional, com o fim de reduzir os conflitos internos e

colaborar com a ressocialização. É técnica que constrói a ideia de responsabilidade pessoal e social no indivíduo.

2 Realidade do Sistema Prisional Brasileiro

O Sistema Prisional do Brasil está em estado de penúria, no qual se apresentam diversos problemas, que perpassam desde questões voltadas à falta de investimento, estruturas debilitadas, encarceramento em massa, déficit de servidores, dificuldades de gestão, falta de políticas de tratamento penal e fracasso na ressocialização.

Como se pode verificar, o Brasil conta com a quarta maior população prisional do mundo, com aproximadamente, 622.202 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos e dois) presos, ficando atrás de Estados Unidos, com 2.217.000, China 1.657.812 e Rússia 655.237, conforme Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. O relatório apresenta que, 40% dos apenados são provisórios, 55% deles tem idade entre 18 e 29 anos, 61,6% são de etnia negra e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Esses números tem crescido desenfreadamente desde a pesquisa realizada em 2014. A análise aborda que os crimes praticados correspondem a 28% de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio. Deve-se considerar que essa projeção é proporcional a população brasileira que também é em sua maioria de negros, compreendendo 53,63% (INFOPEN, 2014).

Nesse mesmo aspecto, o Conselho Nacional de Justiça, também realizou pesquisa, a qual apresentou que, a população carcerária feminina entre 2000 e 2014, subiu de 5.601 para 37.380 detentas, chegando a um crescimento de 567% em 15 anos. Refere que a maioria dos casos é por tráfico de drogas, ou seja, 68% das prisões. Os dados integram o Infopen Mulheres, levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça, que, pela primeira vez, aprofunda a análise com o recorte de gênero. O total das mulheres encarceradas representam 6,4% da população carcerária do Brasil. A taxa de mulheres presas no país é superior ao crescimento geral da população carcerária, que teve aumento de 119% no mesmo período. Comparando com outros países, o Brasil é a quinta maior população carcerária

feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (205.400 detentas), China (103.766) Rússia (53.304) e Tailândia (44.751) (BRASIL, 2015).

No Estado do Ceará, de 2010 para 2011, por exemplo, teve um acréscimo de 1.992 presos, correspondendo a um aumento de 12,9% na massa carcerária. Segundo dados da SEJUS do Estado (<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/gestao-penitenciaria/39/70>):

Apesar das recentes intervenções das autoridades, os problemas no Sistema Penal têm se agravado. Superlotação, fugas, resgates, motins e rebeliões. Esses são alguns dos problemas enfrentados pelas autoridades penitenciárias e de segurança pública em muitas unidades espalhadas pelo Estado. Apesar da construção e inauguração de novas unidades (penitenciárias, casas de privação provisória de liberdade, cadeias, delegacias), o Ceará ainda tem um déficit de aproximadamente quatro mil vagas no sistema penal, que conta com cerca de 17,8 mil presos encarcerados, conforme informações da Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus). (RODRIGUES, 2011, p. 19).

No Estado do Rio Grande do Sul, a situação não é muito diferente, com base nos dados trazidos pela SUSEPE, a população aumentou significativamente, contando com 37.174 presos, dos quais 35.217 são homens e 1.957 são mulheres, de acordo com a consulta realizada no site da Superintendência dos Serviços Penitenciários em 27/09/2017 (RIO GRANDE DO SUL, 2017). O que se torna alarmante é aumento expressivo de mulheres, que adentraram no sistema prisional, tendo como causas principais de suas prisões, o tráfico de drogas.

Essas mulheres são depositadas de forma improvisada em presídio construídos para abrigar homens, sem nenhuma adaptação ao gênero feminino. No Estado do Rio Grande do Sul mesmo, são aproximadamente 110 estabelecimentos prisionais, dos quais apenas três são próprios para mulheres, sendo, o Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba e Presídio Estadual Feminino de Torres, segundo dados do site da SUSEPE.

Outros aspectos importantes a serem observados nas prisões, são as questões da precariedade das estruturas e da superlotação das celas, que somadas a precária alimentação, têm desencadeado em agravamento de

problemas da saúde na população prisional. Como se verifica “O drama aumenta ainda mais quando os presídios já superlotados não recebem mais ninguém. O resultado dessa combinação são presos doentes, tumultos, fugas e inspetores e delegados da Polícia Civil em situação de risco” (RODRIGUES, 2011, p. 19).

Nesta perspectiva, Foucault corrobora que o indivíduo no ambiente prisional, é ferido muito mais na alma que no próprio corpo, como se verifica:

Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico. A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens? A pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física. Que seria então um castigo incorporal? Permanece, por conseguinte, um fundo "suplicante" nos modernos mecanismos da justiça criminal - fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporal. O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e "humanidade". Na verdade, tais modificações são deslocamentos do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos - daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou - é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, e a alma. A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo (FOUCAULT, 2004, p. 18).

Toda essa vulnerabilidade do sistema, tem contribuído para que os sujeitos privados de liberdade, reincidam em crimes ou acabem cometendo condutas ainda mais violentas que as praticadas anteriormente na sua primeira entrada na prisão. Expõe nessa ceara Foucault (2004, p. 220) que: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”.

Foucault (2004, p. 213) argumenta ainda, que as prisões quase não recuperam as pessoas que adentram em seu interior¹, pelo contrário,

Dizem que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais àqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha.

A falência do sistema não reduz apenas a promiscuidades, ao uso de drogas e armas no interior das prisões, assim como a falta de condições de higiene, estrutura física, mas também a ausência de políticas públicas eficazes.

Prontamente, reforça Leal (2005, p. 18) ao mencionar que:

A prisão é, antes de tudo, um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação de liberdade, tendo em vista que o condenado perde, outrossim, num ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se, além do mais, a comandos autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pelas lideranças formadas por outros presos, dominadores da massa carcerária.

Esse hostil espaço é um verdadeiro calabouço, onde ocorrem as mais barbáries violações dos diplomas legais, o abandono da dignidade da pessoa humana e dos princípios essenciais do Estado de Direito Democrático, entretanto, de forma obscura e silenciosa.

O apenado sofre uma violência intrínseca à prisão e a estigmatização opondo-se a qualquer fim de readaptação. Pois, como refere Barros Leal

¹ Desde sus orígenes, el sistema penitenciario se ha presentado como una agencia de resocialización, pero la contundencia de los hechos habla por sí sola: el centro penitenciario está lejos de haber alcanzado su objetivo. Podemos señalar, con Foucault (1990), que es hora de levantar el acta del fracaso del proyecto penitenciario. La prisión, surgida con la intención de “reformatar” al sujeto delincuente, ha logrado todo lo contrario, lo que obliga a interrogarse acerca de la función que cumple el sistema penitenciario en las sociedades modernas. Todo indica que la prisión actual funciona más como un dispositivo de control social y represión que como un dispositivo reeducador y reintegrador. La institución penitenciaria no deja de ser una estructura disciplinaria agobiante y exhaustiva (Marcuello y García, 2011). Foucault (1990) lo identificaba con el cumplimiento de penas en “arquitecturas masivas”, en las que se produce una “democratización” de los castigos infligidos. Según el reglamento penitenciario, una de las finalidades de aplicación del régimen disciplinario es la estimulación de la responsabilidad en los internos que cometen una falta, pero, por el contrario, tiende a fomentar la “irresponsabilidad” de los internos al aplicarse, en muchos casos, la sanción sin relación ninguna con la falta y sin arrepentimiento por parte de las partes (**SELLER; PÉREZ, 2012, P. 139-140**).

(2009, p. 333), “no presídio, pessoas se transformam em coisas, homens que se convertem em mulheres, inocentes transmutados em criminosos”. A vivência na instituição prisional acaba por violentar o ser humano em todos os seus aspectos, ou seja, físico, psicológico, emocional, cognitivo e transcendental.

Isso tudo, demonstra que o aprisionamento não tem conseguido dar a resposta esperada, evidenciando o fracasso do método de correção das pessoas por meio de formas punitivas.

Mas talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes dos degredados de antes, e agora folha corrida) e que persegue assim como "delinquente" aquele que quitou sua punição como infrator? Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não "reprimiria" pura e simplesmente as ilegalidades; ela as "diferenciaria", faria sua "economia" geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, e porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O "fracasso" da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (FOUCAULT, 2004, p. 226 – 227).

Contudo, é possível perceber, que a realidade das prisões, não apenas no Brasil, não estão conseguindo atender as finalidades de pedagógicas de correção e devolução do indivíduo à sociedade de maneira mais pacífica. O que se comprova, diariamente, pelos inúmeras práticas reiteradas dos que são egressos do cárcere. Nota-se que além da sua falência como um todo, há uma amnésia em seu dever de ressocializar.

3 A falência de um sistema que esqueceu de seu dever de ressocializar

As instituições prisionais esqueceram seu dever precípua de transformar o sujeito que cometera um crime ou contravenção e que adentrara em seu domínio para que de forma pedagógica, após passar o período determinado pela condenação, saiam melhores e aptos ao convívio social. Entretanto, não é o que na prática acaba ocorrendo.

Faz-se necessário ressaltar que, além da visível violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, há também um descumprimento quase que total aos direitos garantidos pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), diploma este, responsável por estabelecer as diretrizes e parâmetros quanto do cumprimento da privação de liberdade em cada um dos regimes.

Nesse sentido, a LEP determina que a penitenciária será o estabelecimento prisional destinado ao indivíduo que foi condenado à pena de reclusão no regime fechado. Sendo, que ele deve ser alojado em uma cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, contendo ainda, adequados requisitos mínimos de salubridade no ambiente com área não inferior a 6,00 m². Quando as penitenciárias femininas, deverão possuir ala para gestantes e parturientes, assim como creches para abrigar os filhos maiores de seis meses e menores de sete anos, presando para que a mãe presa possa assistir à criança desamparada.

Quando aos presos do regime semiaberto, a previsão do LEP, assinala a colônia agrícola, industrial ou similar, como o estabelecimento adequado, onde o apenado poderá cumprir a pena em compartimento coletivo, desde que, da mesma forma do regime fechado, respeite-se a salubridade do ambiente, a seleção dos presos e não ultrapasse o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena.

Já no regime aberto, o diploma legal ao tratar do cumprimento dessa pena, diz que deve ser em casa do albergado, que seja instalada em prédio situado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos prisionais. Contendo, ainda local adequado para a realização de cursos, palestras e realização dos serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Logo, a Lei de Execução Penal parece mais um tratado utópico, do que de fato, algo em aplicação no Brasil. Basta adentrar em uma casa prisional e perceber sem muito esforço suas violações. Como, por exemplo, no Rio Grande do Sul, que abriga muitas mulheres em presídios masculino, permitindo um contato entre eles.

Vale lembrar que o apenado perde apenas a liberdade, sendo assegurados todos os demais direitos, como prevê o próprio dispositivo da LEP no Artigo 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Mas, na prática, devido as múltiplas carências do sistema prisional brasileiro, todos os direitos do artigo 41 da LEP², acabam por ser violados, dificultando que haja assim, uma possibilidade de aperfeiçoamento do sujeito tido como prisioneiro, o qual sem o mínimo de assistência acaba por comprometer a sua humanização.

Além disso, há a previsão de medidas para minimizar os danos já sentidos pela privação de liberdade, diminuindo seu período de reclusão, pela remissão da pena em razão da possibilidade de estudar, onde a cada doze horas de frequência escolar, reduz-se um dia de pena ou a cada três dias trabalhados. Entretanto, são poucos os que tem a oportunidade ou são permitidos de estudar ou ter uma atividade laboral no interior do cárcere.

Ocorre que na maioria das casas prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, não há se quer escola ou ainda, atividades que possam contribuir para a ressocialização da pessoa privada de liberdade, ou que seja, meramente pela diminuição de sua pena, como é o caso de atividades laborais mesmo que internas e previstas como obrigatória aos presos condenados³.

² Artigo 41- Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

³ Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é

Sobre a garantia de assistência educacional⁴, há um grande desafio a título de implementar escolar no interior das casas prisionais tanto do Estado do Rio Grande do Sul, quanto do Brasil. Embora a Constituição Federal preveja como direito de todos no artigo 205⁵ e obrigatório o ensino fundamental em artigo 208⁶, apontando ainda, no § 2º responsabilidade da autoridade competente caso não haja o seu oferecimento.

obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

⁴ Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015): I - o nível de escolaridade dos presos e das presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).

⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁶ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e

Nesse sentido, causa uma série de dúvidas em relação a verdadeira intenção da função prisional, enquanto meio de ressocializar os delinquentes. Pois, os instrumentos de emancipação social e de possibilidade de mudança, tais como a educação, mesmo que obrigatórias não é garantida, ainda que se tenha possibilidade de responsabilizar o poder público. Tem-se uma verdadeira batalha pela implementação da educação no cárcere. Nada muito diferente do que se buscou no passado nos Estados Unidos, na luta contra o analfabetismo no sul do país, que uniu as mulheres negras e brancas, com a finalidade de promover a educação aos mais pobres, e evidentemente, negros, que lá viviam (DAVIS, 2016, p. 116).

Do mesmo modo que, Ângela Davis relata a história de Myrtila Miner, que lutou para ensinar, ao lado de suas alunas que desejavam aprender, passando elas por muitos desafios, a fim de que desistissem desse propósito. Mesmo com despejos, incêndios e até mesmo apedrejamentos seguiram em frente. Hoje, há também uma luta no cárcere para conseguir ensinar e aprender, mesmo onde tenha escolas em funcionamento, muitos são os motivos apresentados, diariamente, que impedir as aulas de acontecer. São empecilhos por parte da segurança prisional que dificultam as professoras de concretizar o ensino nesse ambiente perverso. São as lutas atuais da educação, que dificultam o emancipar dos pobres, na grande maioria deles formados por negros. Essa luta não declarada, aparentemente, que as impede de ensinar os detentos, busca impedir que as luzes do conhecimento ultrapassem as grades da opressão (DAVIS, 2016, p. 111).

A maior prova do querer aprender, é visualizar no interior da maioria das celas superlotadas, que teriam capacidade para quatro pessoas e acabam por abrigar mais de vinte, mas que mesmo assim, entre os pedaços de espuma usados para dormir sobre as frias lápides de concreto, encontram-se alguns livros e a manufatura de artesanatos, os quais disputam o pequeno espaço com o próprio oxigênio. Da mesma forma como Davis (2016, p. 115) refere que

da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (...).

nas pequenas cabanas, ainda que não existam muitos móveis, uma cama e mesa com cadeiras quebradas, há na maioria delas, pilhas de livros.

Ora, para que haja uma verdadeira ressocialização do indivíduo, é fundamental que tenha um equilíbrio entre os deveres e direitos, ou ainda, limites e apoio. É indispensável garantir o mínimo de atividades emancipatórias, como a promoção da educação, oferta de cursos profissionalizantes e possibilidades de atividades laborais. Para que se possa ter uma disciplina social de fato que restaure e não que, meramente puna ou seja permissiva.

Como se compreende na Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que a partir da pesquisa dos autores McCold e Wachtel (2003) analisam a forma como são equacionadas as vertentes dessa dicotomia controle e apoio, representados por limites e disciplina, assim como, por encorajamento e sustentação, respectivamente. Assim, segue a baixo a Janela da Disciplina Social:

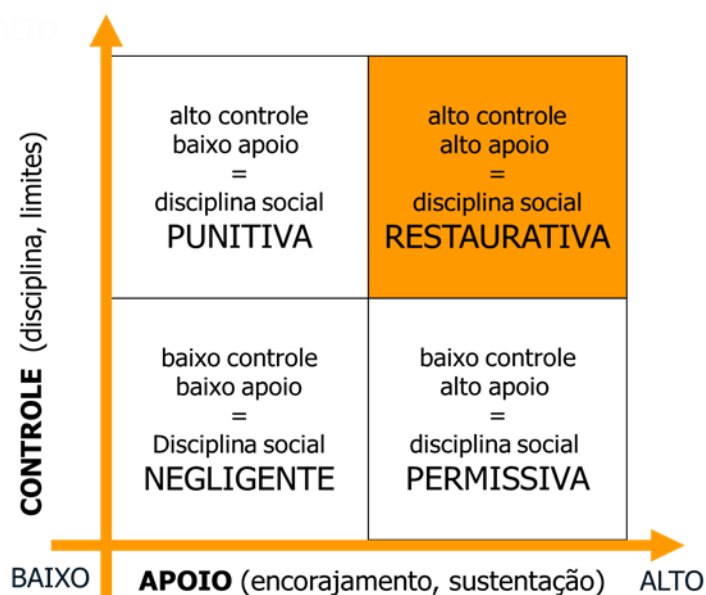


Figura 1 – Janela de Disciplina Social

Fonte: Adaptado pelos autores de McCold e Wachtel (2003)

Desse modo, pode-se verificar, a importância do equilíbrio entre controle (deveres) e apoio (direito) para a garantia de uma ressocialização e retorno ao convívio social.

Assim, se uma comunidade exerce baixo controle e oferece baixo apoio, o resultado será uma disciplina social negligente. Numa disciplina negligente, *“NADA é feito com o infrator”*. Quando se exerce alto controle e oferece baixo apoio, o resultado será uma disciplina social punitiva. Numa disciplina punitiva, *“Faz-se de tudo AO (para o infrator)”*. Quando, ao contrário, se exerce baixo controle, mas se oferece alto apoio, tem-se uma disciplina social permissiva. Numa disciplina permissiva, *“Faz-se de tudo PELO infrator”*. Quando, porém, ocorre um equilíbrio entre ambos os vetores, com o exercício de altos níveis de controle ao mesmo tempo em que se oferecem altos níveis de apoio, o resultado será uma disciplina social restaurativa. Numa disciplina restaurativa, *“Tudo é feito COM o infrator”*.

Na interpretação das Janelas da Disciplina Social, proposta pelos autores, tem-se que a abordagem punitiva, com alto controle e baixo apoio, também chamada de “retributiva”, tende a estigmatizar as pessoas, rotulando-as de forma negativa. A abordagem permissiva, com baixo controle e alto apoio, também chamada “reabilitadora”, tende a proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas. Baixo controle e baixo apoio são simplesmente negligentes, uma abordagem caracterizada pela Programas de Justiça Restaurativa indiferença e passividade. A abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, confronta e desaprova as transgressões, ao mesmo tempo em que afirma o valor intrínseco do transgressor (SINASE, 2013, p. 295-296).

Portanto, precisa-se evoluir para a construção de um modelo de justiça que seja capaz de promover responsabilização ativa, o que sugere um modelo de disciplina social e uma pedagogia restaurativa. Esse caminho propõe a superação dos impasses históricos legados pelas abordagens retributivas, que já restou comprovado o seu desastroso modo de operar e que continua colocando em risco tanto a credibilidade do sistema socioeducativo como do já inviabilizado sistema penal dos adultos (SINASE, 2013, p. 296).

Logo, uma resposta para diminuir a violência do cárcere, poderia ser meios alternativos de resolução de conflitos ao invés do inventário punitivo que predomina nas prisões brasileiras. Sejam para dar solução as controvérsias ocorridas entre os internos, sejam para dirimir as faltas disciplinares previstas na própria Lei de Execução Penal.

4 A Mediação prisional como possibilidade de pacificação na convivência forçada

Ao juntar em um mesmo espaço muitas pessoas com parâmetros próprios de conduta, com uma série de dificuldades de cumprir determinados

regramentos de comportamento coletivo, torna-se uma fonte inesgotável de conflitos.

Além disso, é importante lembrar que neste ambiente, ocorrem muitas discussões corriqueiras e acertos de contas mediante lutas corporais, que somadas a ociosidade, a preocupação com o sustento da família, as dificuldades de acesso às assistências (educacional, religiosa, material e médica), assim como a falta de informações quanto ao andamento do processo, ausência de expectativas de vida, angústia pelo distanciamento da família, necessidade de autopreservação, alimentação com qualidade precária, agressão física e psicológicas praticadas, inclusive pelos agentes de custódia e, ainda, as dívidas por comida, cigarros e drogas, fazem com que o cenário prisional seja um verdadeiro auge da violência e barbárie.

Também, conta com um código de ética interno, que em caso de desobediência ocorrerá o conflito e não raramente a morte, por exemplo, pela vedação implícita de um detento por qualquer fato não poder denunciar outro, ou ainda, quando um preso se insinua ou tão somente olha para uma visita íntima de outro preso (RODRIGUES, 2014).

Além disso, muitas dessas situações ocorrem sob uma espécie de código de silêncio, por exemplo, quando ocorre uma briga, os demais presos põem os conflitantes dentro de uma cela e só assistem o entrave corporal até um desistir ou morrer, sem falar em outros castigos físicos, como torturas por açoites com fios, paus e barras de ferro, ou ainda, afogamento em tambores de água (RODRIGUES, 2014).

Obviamente, as peculiaridades presentes no ambiente prisional impõem inúmeros obstáculos para que se possa refletir acerca de uma forma de conduzir a mediação dessas controvérsias. Mas,

A mediação penitenciária é um método de resolução pacífica de conflitos entre internos, com base no diálogo e no respeito, que permite que as pessoas envolvidas assumam a responsabilidade por seu comportamento, o protagonismo no processo e na própria resolução pacífica do conflito (SELLER; PÉREZ, 2012, P. 139).

Tem-se que a mediação é um procedimento de solução de conflitos que tem como objetivo o estabelecimento de consenso. “A mediação apresenta-se

como uma forma amigável e colaborativa de solução de controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes” (SALES, 2004, p. 23).

É um mecanismo de resolução de controvérsias pelas próprias partes, construindo estas uma decisão ponderada, eficaz e satisfatória para ambas. Essa decisão construída possui o mediador como facilitador dessa construção por meio do restabelecimento do diálogo pacífico. As partes, no processo de mediação, detêm a gestão de seus conflitos e, conseqüentemente, o poder de decidir, tendo o mediador como auxiliar, diferentemente da jurisdição estatal em que o poder de decidir cabe ao Estado (SALES, 2004, p. 26).

Na busca de soluções, em que as próprias pessoas envolvidas consigam dar uma resposta célere e satisfatória a suas controvérsias, é que se preza pela mediação, até mesmo nesse hostil ambiente do cárcere. Pois, no entendimento de Warat (2001, pp. 81 e 82):

[...] a mediação é um procedimento de intervenção sobre todo tipo de conflito. Para falar de mediação temos que introduzir uma teoria do conflito mais psicológica que jurídica. Quando os juristas falam de conflito, o reduzem à figura do litígio, o que não é a mesma coisa. Quando se decide juridicamente, por meio de um litígio, considera-se normativamente os efeitos (principalmente sobre os interesses em disputa); desse modo o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro.

Justamente, é salutar a importância que se dá a todas as áreas de conhecimento, não apenas a esfera jurídica, a qual é incapaz de satisfazer aspectos emocionais sem a compreensão da psicologia. A mediação transformativa tem seus propósitos, que não são, em primeiro plano, resolver o conflito, mas transformar os mediados para estabelecer vínculos e saúde às relações.

A chamada mediação transformativa não tem o imediato propósito de resolver o conflito entre as partes, senão que seu êxito consiste em provê-las de meios para interatuar eficientemente para melhorar a saúde de sua relação, dar autonomia às partes para compreender-se e alcançar, deste modo, o reconhecimento de uma em relação a outra (...) a mediação que facilita com objetivo central a solução do conflito entre partes, vai gerando meios para alcançar o mencionado fortalecimento do vínculo relacional e o reconhecimento das partes, mas como meios efetivos para resolução dos conflitos. A chamada mediação transformativa também tem objetivo a resolução do conflito, porém de um ponto de vista secundário (ABAY, 2001, p. 145).

Neste aspecto, o Professor Warat (2001, p.75), complementa ao definir que a mediação,

[...] como uma primeira abordagem, como um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades. Indisciplinado por sua atermoxia já que do mediador se requer a sabedoria necessária para poder se mover, sem a obrigação de defender teorias consagradas, um feudo intelectual ou a ortodoxia de uma capela de classes ou do saber. A autocomposição dos procedimentos de mediação é assistida ou terceirizada, porquanto se requer sempre a presença de um terceiro imparcial, porém implicado, que ajude as partes em seu processo de assumir os riscos de sua auto-decisão transformadora do conflito.

No ambiente do cárcere, é de grande valia contar com pessoas capacitadas em promover o diálogo, por meio de uma escuta sensível, capaz de perceber as necessidades de cada um, a fim de conseguir transformar a situação-problema em um encontro respeitoso, capaz de sanar as divergências e construir uma solução benéfica a todos os envolvidos.

Pois, busca-se o entendimento, onde todos saiam satisfeitos. Pensar em uma forma que esclareça os reais motivos do que está por detrás de um conflito, faz com que seja positivo, o uso de mediação prisional. Ao ponto de evitar que o simples fato de um apenado ter tirado do lugar os objetos pessoais de outro, ocasione uma morte.

Logo, o sentimento de dignidade é desenvolvido pela mediação na medida em que inclui as pessoas nas decisões, a fim de que reflitam e se autorresponsabilizem pelos danos causados.

A mediação apresenta, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento de sentimento de responsabilidade civil, cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Dessa maneira, apresenta forte impacto direto na melhoria das condições de vida da população – na perspectiva do acesso à justiça, na discussão de responsabilidade, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania. (SALES, 2010, p. 8).

Por isso, a mediação prisional é de suma importância para que os apenados que já sofrem com o esquecimento do dever estatal de ressocialização, que não contam com as assistências legais consubstanciadas no cotidiano da vida na prisão. Possam, ao menos contar, com um espaço

seguro, onde se possibilita a expressão de sua dor e a busca por dirimir os conflitos próprios do convívio coletivo.

A técnica da mediação é eficaz por ser uma método que estimula o diálogo pacífico sobre o conflito, bem como o esclarecimento e a conscientização dos direitos, mas também dos deveres. A partir de uma pessoa neutra que auxilia o encontro entre os conflitantes.

É um procedimento em que e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar a facilitar a resolução de uma disputa, evitando o antagonismo, porém sem prescrever a solução. As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito. A mediação, quando oferece liberdade às partes de solucionar seus conflitos, agindo como meio facilitador para tal, passa não somente a ajudar na solução de conflitos, como também a preveni-los (SALES, 2004, p. 23 e 24).

Assim, demonstra-se que a mediação prisional contribui para a garantia de um espaço favorável ao exercício da cidadania das pessoas privadas de liberdade, emancipando-os a refletir sobre os seus conflitos e resolver de modo satisfatório a todos os envolvidos, prevenindo maiores violências internas e contribuindo para pacificação social do local. Sem contar que pode ser utilizada na resolução das faltas disciplinares, substituindo o tradicional procedimento administrativo disciplinar (PAD), que responsabiliza a pessoa privada de liberdade, tornando-a sujeitada a cumprir a decisão, por um método onde ela mesma se responsabiliza e deseja reparar os danos, cumprindo o compromisso assumido com mais persistência.

Por fim, vale reforçar o efeito pedagógico de garantir uma transformação do modo de pensar, que passa pela valorização da cultura do diálogo. Não se pode desprezar os desafios que, vão além da inexistência dos espaço físico adequado a realização das práticas restaurativas, na maioria das prisões. Mas conta também, com a desconfiança entre os internos e os boicotes e desestímulo por parte dos servidores.

5 Considerações Finais

O ambiente do cárcere tem suas peculiaridades, que não podem ser descartadas ao pensar uma forma diferenciada de resolver os conflitos internos ou aplicar para dirimir as faltas disciplinares administrativas.

As múltiplas carências materiais, psicológicas e estruturais devem ser levadas em conta, assim como, a falta de servidores. Entretanto, não podem ser barreiras a um processo que exige apenas a mudança na comunicação.

Ademais, a metodologia permite, após a devida capacitação, que os próprios apenados facilitem como mediadores os conflitos existentes no ambiente prisional, empoderando-os a se tornarem sujeitos mais ativos, que promovem a cultura de paz.

Mas, tudo isso parte da necessidade de autoconhecimento que, gradativamente, possibilita cada um assumir as suas responsabilidades em relação as consequências sofridas, rompendo com os ciclos de violências que trazem em suas histórias pessoais. Ou seja, é preciso antes de mais nada, reconhecer-se enquanto agressor e sujeito que cometeu erros para, posteriormente, poder sair desse personagem e conseguir romper com o ciclo de repetições.

6 Referências

ABAY, Armando Castanedo. *Mediación: una alternativa para la solución de conflictos*. México: Universidade de Sonora, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>> Acesso disponível em 13 de set. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

DAVIS, Ângela. *Mulher, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1º Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Traduzida por Raquel Ramalhete; 29ª edição. Petropolis: Editora Vozes, 2004.

LEAL, César Barros. *Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos: viagens pelo caminho da dor*. Curitiba: Juruá, 2009.

LEAL, Jorge Pesqueira. *Mediación: Menores em Riesgo e Infractores en el Contexto de la Seguridad Pública en México*. México: IMMSC, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. INFOPEN, Relatório descritivo e analítico. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file> Acesso em 25/05/17.

RODRIGUES, Emerson. *Reportagem no Jornal do Diário do Nordeste: Sem saída: Unidades Prisionais do CE em Situação de Risco*. Disponível em: <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=1076086>. Acesso em 02 set. 2017.

RODRIGUES, Francisco William Lopes. *Mediação prisional é possível?* Fortaleza, 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de pós-graduação em direito constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Superintendencia dos Serviços Penitenciários. Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br> Acesso disponível em 15 de set. 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare. Um Guia Prático para Mediadores*. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

_____. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey., 2004.

SEJUS – SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ. Disponível em: <http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/gestao-penintenciaria/39/70>. Acesso em: 02 de Ago. de 2017.

SELLER, Enrique Pastor; PÉREZ, Elena Huertas. *La mediación penitenciaria como método alternativo de resolución de conflictos entre internos en el ámbito penitenciário*. v 8., Sevilha: UNILIBRE CALI, p. 138-153, 2012.

SINASE. Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), 2013.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis – SC: Habitus Editora, 2001.